



Projeto de Lei nº PL./0529.7/2015

Altera a Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."

Art. 1º Fica alterada a ementa, incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 e alterado o art. 2º e 3º da Lei que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.", passando a possuir a seguinte redação:

"Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo e creditos gerados com a locação de veículos quando das passagens ou locações forem adquiridas com recursos públicos.

Art. 1º

Parágrafo Único: Os prêmios/creditos gerados também por demais utilização de transportes, como locação de veículos automotores, também serão regidos, conforme o art. 1º desta Lei.

Lido no Expediente

109ª Sessão de 25/11/15

As Comissões de:

05 - Justiça

16 - Transportes

10 - Educação

5

[Assinatura]

Secretário

[Assinatura]



Art. 2º As passagens e/ou locações de veículos resultantes do crédito/prêmio estabelecido no artigo anterior, serão vinculadas à Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE -, que a utilizará exclusivamente para deslocamentos de atleta individual ou equipe, de esporte amador, e que sejam destaque estadual em sua modalidade, para participar de competição oficial estadual, nacional ou internacional."

§1º

§2º

Art. 3º Trimestralmente todos os órgãos/entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual de que trata o art. 1º desta Lei, remeterão relatório pormenorizado das companhias e das passagens aéreas utilizadas e empresas locatárias de veículos que gerem créditos/prêmios por quilometro rodado à FESPORTE para viabilização junto às companhias aéreas e empresas dos prêmios de milhagem e quilômetros franqueados." (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Julio Ronconi (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que Altera a Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."

Ao apresentar essa proposição, resolvemos apenas incluir a possibilidade de utilização de créditos de outras modalidades de transportes como o aluguel de veículos que gerem créditos. Esses créditos podem também ser utilizados no transporte terrestre, haja vista que no transporte estadual geralmente é feito por terra. Assim, pedimos a sensibilidade dos nobres pares para aprovação deste projeto.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:



A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos (o que é o nosso caso por ser genéricos) já estabelecidos como também poderiam importar em despesas extraordinárias.

Nesta propositura, a Lei que estabeleceu e disciplinou a utilização das milhas a época, não tratou da utilização dos créditos gerados pela locação de veículos, o que é recorrente nos dias de hoje.



No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou constitucional a lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não criamos um programa, não ataca a estrutura constituída, não cria despesa (pois já existe previsão legal) e está fora das iniciativas restritas ao Executivo.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava lei, frisa-se, de iniciativa parlamentar que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que considerou, por sua vez, constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa municipal.



“A criação, por lei de **iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” ([RE 290.549-AgR](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por via interpretativa, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Em tempo, como já citado, existe legislação e novas proposições tramitando neste sentido na Alesc, o qual contamos com o apoio nos nobres pares para a aprovação.